

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 426, DE 2020**

Apensado: PDL nº 491/2020

Susta o Decreto nº 9.589, de 29 de novembro de 2018, que “Dispõe sobre os procedimentos e os critérios aplicáveis ao processo de liquidação de empresas estatais federais controladas diretamente pela União”.

**Autor:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

**Relator:** Deputado MARCO BERTAIOLLI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço susta o Decreto nº 9.589, de 29 de novembro de 2018, que “Dispõe sobre os procedimentos e os critérios aplicáveis ao processo de liquidação de empresas estatais federais controladas diretamente pela União”.

Encontra-se apensado a esta proposição, o Projeto de Decreto Legislativo 491, de 2020 que susta o Decreto nº 10.549, de 23 de novembro de 2020, que altera o Decreto alvo do Projeto de Decreto Legislativo principal, ou seja o de número 9.589, de 29 de novembro de 2018.

Além desta Comissão, o Projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211509096100>



## II - VOTO DO RELATOR

As justificativas dos dois Projetos de Decreto Legislativo apontam que o Decreto nº 9.589, de 29 de novembro de 2018 transborda “*os limites das leis a que supostamente dá execução, incorrendo em abuso de poder*”, devendo haver “*autorização legislativa, prévia e específica, do Congresso Nacional, para tanto, ao menos nas estatais cuja instituição foi igualmente autorizada por lei específica*”.

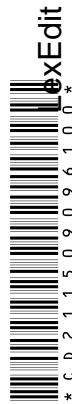
Vejamos a validade do argumento. O Decreto nº 9.589/2018 prevê apenas qual será o procedimento no âmbito do Poder Executivo a ser seguido em casos de liquidação de empresas estatais. Não é o referido decreto o instrumento que prevê juridicamente o instituto da liquidação. Ele constitui tão somente o passo seguinte à decisão de dissolução da companhia, que está previsto na Lei nº 8.029/1990, que “dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal”, conferindo ampla legitimidade regulamentar ao Presidente da República.

De fato, o Decreto 9.589/2018 não determina a liquidação de nenhuma empresa estatal, decisão esta que se opera no âmbito do Programa Nacional de Desestatizações. Uma vez escolhida a dissolução da empresa, seguem-se os atos ordinários de levantamento de ativo e passivo, tema próprio da fase de liquidação.

Ademais, liquidações anteriores ao decreto em apreço já ocorreram, o que reforça a tese de que esse instrumento nada mais representa que uma disciplina normativa de planejamento para as ações do Poder Executivo, chefiado pelo Presidente da República.

De qualquer forma, a Lei 9.491, de 9 de setembro de 1997, que regulamenta o Programa Nacional de Desestatização (PND), estabelece a possibilidade de desestatização de empresas estatais por meio da dissolução da sociedade.

Naturalmente, a Lei não cobre todos os procedimentos e isso acabou por implicar, desnecessariamente, um alongamento temporal do processo de



\* CD211509096100\*

liquidações, seja na etapa de avaliação governamental, seja na fase posterior de efetiva dissolução pelo liquidante, ensejando insegurança jurídica ao processo como um todo. Como tudo que demora demais e é incerto, isso traz custos para o governo e para a economia como um todo.

De fato, o atraso nos processos de liquidação de empresas estatais federais, além de aumentar as despesas do setor público, impede que os ativos sejam realocados de forma eficiente na economia.

Também se observa, de um lado, que a postergação do início e do encerramento da liquidação impacta negativamente nos valores dos ativos a serem alienados ou transferidos. De outro lado, os passivos das empresas a serem adimplidos nunca param de crescer, uma constatação do dia a dia de quem tem dívidas. A demora, portanto, resultante da falta de clareza nos procedimentos apenas gera um desequilíbrio exponencial entre ativos e passivos da empresa.

A tarefa de prever caso a caso, nos processos de liquidação, todas as variantes que demandarão a atuação por cada agente, órgão ou entidade é muito complexa e a uniformização das normas gera um valor elevado para a estabilidade e previsibilidade dos atos necessários. É esta a contribuição que o Decreto nº 9.589, de 29 de novembro de 2018 tem dado para racionalizar as necessárias liquidações que têm sido realizadas.

Um exemplo de liquidação que se beneficiou deste Decreto foi a Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais (Casemg) que acumulou prejuízo de R\$ 16,8 milhões entre 2011 e 2016. A Ceitec, conhecida como a estatal do “chip do boi”, está sendo liquidada por este instrumento também.

Entendemos, portanto, que haveria grande custo em desmontar este importante instrumento de implementação de liquidações de empresas estatais.

Sendo assim, somos pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Decreto Legislativo nº 426, de 2020 e nº 491/2020.



\* C D 2 1 1 5 0 9 0 9 6 1 0 0 \*  
LexEdit

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Relator

2021-9132



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211509096100>



\* C D 2 1 1 5 0 9 0 9 6 1 0 0 \*